



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 013/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DO HINO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA NOS EVENTOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 013/2026 foi apresentado à Câmara Municipal de Marilândia/ES, de autoria do Vereador Vergílio Marcos Furlan Camata, em que DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DO HINO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA NOS EVENTOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Justificativa;
 - Despacho do presidente da Câmara Municipal, conhecendo a matéria e determinando prosseguimento;
- É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

- Competência e Iniciativa: Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios: I - Legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 28º. Compete ao Município: I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município: I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município: I - Legislar sobre assunto de interesse local;

- Legalidade: Não há vício de iniciativa no projeto, uma vez que a proposição não cria despesas obrigatórias, não interfere na estrutura administrativa nem invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No mesmo sentido da iniciativa ora em análise, esta também tem amparo legal consolidada pelo artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.



Autenticar documento em <https://marilandia.spnline.com.br/autenticidade> com o identificador 3900390034003469340052004100

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS

O Projeto de Lei em análise possui natureza meramente declaratória, limitando-se a uma condição ou fato de interesse público, não verificamos em sua estrutura obrigações imposta ao Poder Executivo obrigações, ou gerando impacto financeiro, preservando-se, assim, princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

DA LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposta não afronta a Constituição Federal nem a Constituição Estadual do Espírito Santo e a Lei orgânica Municipal de Marilândia/ES, pois:

- Não cria obrigação financeira;
- Não invade competência privativa do Município;
- Não interfere na organização administrativa de forma a violar os princípios da segregação de Poderes;
- Não restringe direitos fundamentais.

Ao contrário, a norma reforça o valor simbólico e cultural municipal, respeitando os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da valorização da identidade local.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, concluímos que a proposição em análise a qual versa sobre Projeto de Lei Ordinária sob nº 013/2026 em que: “DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DO HINO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA NOS EVENTOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” em análise, e, dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade, conforme PARECER JURIDICO – (021), ID Nº 184.294 datado de 05 de fevereiro de 2026. Denotamos estar apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 25 fevereiro de 2026.

Ailton Nunes dos Anjos

Presidente - Relator



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003900340034003400540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER FINAL DA
COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**, no dia 24 de fevereiro de 2026 a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2026 em que: **DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DO HINO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA NOS EVENTOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, lido na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 11ª Legislatura do dia 23 de fevereiro de 2026.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 013/2026**. Eu Vergílio Marcos Furlan Camata, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 25 de fevereiro de 2026.

Vergílio Marcos Furlan Camata
Secretário

Davi Loredó Felipe Vice
Presidente

Ailton Nunes dos Anjos Presidente -
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AILTON NUNES DOS ANJOS** em 25/02/2026 07:29

Checksum: **640923FA1EFFD739AD624319D40661FFB0F4F5B338FBCA9417704124C3A8D5AD**

Assinado eletronicamente por **VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA** em 25/02/2026 08:34

Checksum: **FB9624680A9E80187184F06106C226636C73B2215DECB5D57680D3DA7C7B5E5F**

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em 25/02/2026 08:36

Checksum: **07BD97200048879ED55854C99C990F5B8E151FCEEC64026A139FFB3453CF8BF0**

